

do Direito. Antes das considerações finais, o artigo expõe a intelecção sobre os níveis de racionalidade da produção normativa legislativa e judicial - lingüístico, jurídico-formal, pragmático, teleológico e ético.

Abstract

Initially, this article presents the meaning of some terms that form part of its title. Next, it gives a brief description of the situation of the state powers responsible for the production of laws. It also presents some features of the role of Juridical Policies at three stages of the legal experience – production, interpretation, and application of the Law. Before the final considerations, the article shows the wisdom of the levels of reasoning use in the legislative and juridical production of laws – linguistic, juridical-formal, pragmatic, theological and ethical.

1. Introdução

O objetivo imediato desse texto é apresentar algumas idéias ocorridas na investigação, que foram organizadas para, provisoriamente, esclarecer sobre o que deve ser entendido por fundamentos e/ou níveis de racionalidade da produção normativa legislativa e da produção normativa judicial, no sistema jurídico brasileiro, sob a ótica da Política Jurídica.

O objetivo mediato desse artigo é despertar o estímulo do leitor para novas pesquisas, visando o debate científico, voltado para a conceituação, identificação do objeto, aplicabilidade e delimitação do tema ora abordado.

A necessidade de conhecer o significado das proposições tratadas neste texto, e o desejo de contribuir, divulgando o resultado para outras pessoas, foi o motivo estimulador desta pesquisa.

Foi utilizado o método indutivo² na investigação e aproveitadas as seguintes técnicas³: do referente⁴, da categoria⁵, do conceito operacional⁶ e da pesquisa bibliográfica, registrada em fichamentos.

2. A *lex ferenda* e a *sententia ferenda*

O Poder Legislativo deve ser visto na sua atribuição primordial de legislar ou de elaborar leis, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei é considerada como norma genérica e abstrata dotada de força proeminente dentro do ordenamento jurídico brasileiro.⁷ Portanto, entende-se por produção legislativa todo o processo⁸ legislativo de elaboração de lei ou *lex ferenda*, com a observância dos requisitos formais (legitimação do processo de produção da norma) e materiais (legitimação do conteúdo ou do produto), através do Poder Legislativo. A lei é, em sentido estrito, o resultado da produção legislativa.

O Poder Judiciário é aqui observado na sua função típica jurisdicional de julgar, através do juiz ou tribunal, ao prolatar sentença e criar norma jurídica individual para o caso concreto. Neste caso a *norma jurídica geral é sempre uma simples moldura, dentro da qual há de ser produzida a norma jurídica individual.*⁹

Assim, entende-se por produção judicial todo o processo de elaboração da sentença ou *sententia ferenda*, com o cumprimento dos requisitos formais (legitimação do processo de aplicação do Direito) e materiais (legitimação do conteúdo da prestação jurisdicional ou do produto), através do magistrado singular ou do tribunal. Neste texto, a expressão sentença judicial compreende a norma jurídica individual, que põe fim a uma controvérsia e é capaz de se converter em *res judicata* (coisa julgada), prolatada por juiz monocrático ou tribunal competente. A sentença judicial é, em sentido estrito, o produto jurisdicional.

3. Fundamentos da produção normativa legislativa e judicial

Fundamento é a *razão pela qual alguma coisa é ou acontece*.¹⁰ Neste sentido, verifica-se que o *princípio "fundamental"* é o que estabelece a *condição primeira e mais geral pela qual alguma coisa possa existir*.¹¹ Os fundamentos referidos no título deste item, representam, primeira, e especialmente, os princípios e regras específicas que se relacionam direta ou indiretamente com a produção da norma jurídica legislada e a produção da norma jurídica judicial e que se encontram vigentes na Constituição da República Federativa do Brasil.¹² São estes princípios e regras constitucionais, inspirados na ética, na justiça, na utilidade e no socialmente desejado, que dão os fundamentos para a lei ou para a sentença judicial, nos seguintes sentidos: - como uma ordem ou um conjunto de proposições e de idéias gerais; - como garantia ou razão de ser dos atos normativos.

A categoria princípio deve ser entendida no sentido aristotélico de que *é ponto de partida do ser, do devir ou do conhecer*.¹³ O princípio é uma razão fundamental do ser da lei e da sentença judicial, nele compreendido as máximas jurídicas da cultura do Direito¹⁴, compatíveis com o sistema jurídico brasileiro. A Constituição Federal, promulgada em 5/10/1988, contém diversos princípios que se destacam desde o seu preâmbulo, com uma concentração em maior número no artigo 5º. Entre outros, destacam-se os princípios da igualdade, da liberdade, da segurança, da justiça, do Estado Democrático de Direito.

Juridicamente, regra é o modo de proceder, é a imposição de forma ou a conduta imposta no texto legal. A regra importa sempre na imposição de um “princípio” ou “preceito legal”, para ser cumprido.¹⁵

Para elucidar o que se entende por regra específica, segue um exemplo de fundamento da produção normativa individual, como preceito constitucional: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.¹⁶

4. Três momentos da experiência jurídica

Antes de discorrer sobre os níveis de racionalidade da produção normativa legislativa e judicial, é necessário situar o papel da Política Jurídica¹⁷ nos três momentos da experiência jurídica.¹⁸

A experiência jurídica¹⁹ se dá, na dinâmica do Direito, através de três elementos básicos ou em um dos três momentos como segue: 1º - momento da produção de normas jurídicas (resulta na lei); 2º - momento da interpretação das normas jurídicas (Dogmática Jurídica); 3º - momento aplicação do Direito (resulta na sentença judicial). A Política Jurídica tem atribuições em todos os três momentos da experiência jurídica.

O primeiro momento é da produção da norma jurídica, cujo produto é a lei legislada ou *lex ferenda*. Neste elemento, destaca-se a pessoa do legislador (Senador, Deputado, Vereador). A Teoria da Produção Legislativa²⁰ e a Política Jurídica participam da orientação desse processo. Considera-se uma norma jurídica legislada com legitimidade,²¹ quando brota do seio da sociedade. Nesta etapa da atividade jurídica, e nas outras também, é relevante e indispensável a participação da Política Jurídica, através dos denominados Políticos do Direito, que deve ser o *advogado, o parecerista, o professor, o assessor jurídico, o juiz, o legislador, enfim todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico e treinado na crítica social, apresente-se com a perspectiva das possibilidades, ponha sua sensibilidade e sua experiência a serviço da construção de um direito que pareça mais justo, legítimo e útil.*²² Para Osvaldo Ferreira de Melo este momento, representado pela produção de normas é *uma das principais atividades político-jurídicas, consis-*

*tindo numa articulada ação prudencial em que devem ser superadas várias etapas, desde a fase pré-legislativa (captação das representações jurídicas do imaginário social) até as proposições normativas do Direito que deva ser.*²³

O segundo momento da experiência jurídica se dá com a interpretação das normas jurídicas. Predomina, neste elemento, a atuação da Dogmática Jurídica²⁴, representada pelo jurista, com seu discurso lógico-descritivo, embasado na Ciência do Direito. O momento da interpretação *consiste em procurar, com o auxílio de técnicas apropriadas e a partir de conhecimentos interdisciplinares, o sentido e o alcance das formulações jurídicas, com vistas à reta aplicação do Direito. O mesmo que Exegese.*²⁵ A atividade de interpretação das normas jurídicas envolve a sistematização das leis produzidas pelo legislador. Esta sistematização é formada por um conjunto de conceitos que objetivam dar harmonia ao próprio sistema jurídico. Vera Regina Pereira de Andrade mostra, na sua ótica, o papel do elemento interpretativo, no percurso da experiência jurídica, como segue:

Partindo, assim, da interpretação das normas jurídicas produzidas pelo legislador (material normativo) e recolhendo-as individualmente na construção sistemática do Direito, a Dogmática Jurídica conserva e desenvolve um sistema de conceitos que, resultando congruente com as normas, teria a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade (certeza) possível das decisões judiciais e, conseqüentemente, uma aplicação igualitária (decisões iguais para casos iguais) do Direito que, subtraída à arbitrariedade, garante essencialmente a segurança jurídica.

*Trata-se de programar, orientar, pautar ou preparar as decisões judiciais e, nesta mesma orientação, racionalizá-las para a gestão da segurança jurídica; o que significa não apenas possibilitar as condições para a decidibilidade, mas para decisões judiciais calculáveis, eqüitativas e seguras.*²⁶

Assim, a Dogmática Jurídica ordena, de forma coerente, o conjunto de prescrições normativas, para indicar ao Juiz, a feição genérica da decisão prevista para o caso concreto. Se este é o momento predominante da Dogmática Jurídica, ainda existe espaço para a atuação da Política Jurídica.

O terceiro momento da experiência jurídica é o da aplicação do Direito (norma jurídica). A decisão judicial (sentença) é considerada

que serve de base, de exemplo, de referência para que se possa executar ou fazer alguma coisa (norma jurídica).

Racionalidade é *qualidade racionável ou de racional* e decorre da razão.³⁰ Esta última, assume, neste texto, o significado apresentado por Descartes, como sendo *o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se chama o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens.*³¹ E é o mesmo autor que explica do que resulta a diversidade das opiniões pessoais; ou seja, *não resulta de serem umas mais razoáveis do que outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias, e de não considerarmos as mesmas cousas.*³²

A Política Jurídica na sua ação constante de convivência e readaptação do *direito que é*³³, oferece cinco níveis de racionalidade, para que o legislador e o juiz possam enfrentar mudanças, dominar situações, preencher lacunas e corrigir eventuais erros da norma posta, na construção do *direito que deve ser e como deva ser.*³⁴

Os mencionados níveis de racionalidade, no contexto operacional, necessitam da existência do Estado de Direito³⁵ e da Dogmática Jurídica, para que seus pressupostos possam, em atos de produção normativa legislativa e judicial, desenvolver-se *num sentido ético-social, identificados, com a idéia do justo, do correto, do legitimamente necessário (útil).*³⁶ Os níveis de racionalidade estabelecem relações lógicas internas na produção legislativa e na produção judicial do Direito.

Para facilitar a explanação e a compreensão dos níveis de racionalidade, serão estabelecidos conceitos operacionais para as categorias abaixo relacionadas, que se constituem em elementos dos respectivos processos de produção das normas (Direito - *lex ferenda*) e da aplicação das normas (Direito - *sententia ferenda*), como segue: - os editores, aqui considerados autores das normas jurídicas; na produção legislativa, é o legislador; na produção judicial, é o juiz; - os destinatários, são aqueles a quem se dirige a norma jurídica; na produção legislativa é, normalmente, uma certa comunidade (de um Município, de um Estado, do Distrito Federal ou da União); na produção judicial são as partes envolvidas no processo; - o sistema jurídico, considerado aquele em que a nova norma jurídica passa a fazer parte; - os fins, são os objetivos, as metas e os preceitos estabelecidos para a nova norma jurídica; - os valores, são as idéias que justificam os respectivos fins.

Para que a produção normativa legislativa e a produção judicial do Direito sejam consideradas científicas, tendo presente a atuação da Política Jurídica, exige-se que cada uma das produções (legislativa e judicial) seja enquadrada em modelos, idéias ou níveis de racionalidade, como segue: 1º - racionalidade lingüística; 2º - racionalidade jurídico-formal; 3º - racionalidade pragmática; 4º - racionalidade teleológica; 5º - racionalidade ética.

5.1. Nível de racionalidade lingüística

O primeiro modelo é o denominado, nível de racionalidade lingüística. A expressão lingüística significa a *ciência da linguagem, isto é, o estudo da língua em si mesma e por si mesma; o mesmo que glotologia*.³⁷ Trata-se, no caso em estudo, do uso da palavra articulada ou escrita como meio de comunicação entre pessoas. Neste nível, o sistema jurídico é visto essencialmente como um sistema de informação. Os editores são os emissores da informação (legislador ou juiz). Os destinatários são os receptores da informação, por exemplo: - o povo tem que entender o que deve fazer para cumprir a lei; - as partes do processo judicial têm que compreender a aplicação da norma e determinação contida na sentença judicial, sob pena de se tornar ineficaz ou gerar danos, se for entendido como desobediência à ordem do juiz. Exige-se, em nível de racionalidade lingüística, clareza e objetividade da norma. Chaïm Perelman, em sua obra *Ética e Direito*, intitula um dos tópicos como *O uso e o abuso das noções confusas*. Nesta parte, o referido autor, aborda diversas situações geradoras de irracionalidade que se identificam com o nível lingüístico e alerta para o seguinte: *O positivismo lógico do século XX adotou as exigências de clareza e de rigor do racionalismo, mas exprimindo-as não em termos de razão e de idéias claras e distintas, e sim em termos de linguagem; a filosofia científica deveria realizar o projeto de construção de uma língua Ideal. Esta, para constituir um instrumento de comunicação efetiva, não dando azo a nenhum mal-entendido, a nenhum desacordo*.³⁸ A irracionalidade, no âmbito lingüístico, normalmente, gera problemas com a eficácia da norma jurídica. O sistema jurídico, como meio de comunicação, consiste em: - uma série de enunciados lingüísticos, organizados em uma linguagem comum ao emissor (editor), e ao receptor (destinatário); - canais (meios de publicação

norma jurídica será ou foi editada. A tarefa deste nível é descobrir a verdadeira finalidade da lei ou da sentença, que, muitas vezes, apresenta-se justificada por uma finalidade falsa, para acobertar o real fim que não se ajusta aos demais níveis de racionalidade. Neste nível, os editores (o legislador e o juiz), representando o Estado a serviço da sociedade, são portadores de *interesses sociais* (particulares ou gerais) e têm a missão de regular o convívio social através de normas jurídicas. O legislador age normatizando, mediante percepção no ceio social e através de reivindicações de pessoas ou de grupos de pessoas. O juiz cumpre o seu papel de produtor de normas, através de pedidos formulados em ações judiciais, de caráter constitutivo, declarativo, executivo ou mandamental, dos quais esperam a prestação jurisdicional, mediante sentença judicial. Os destinatários das normas jurídicas não são unicamente aquelas pessoas comprometidas com a norma jurídica. Existem, por outro lado, as pessoas e grupos de pessoas (naturais e jurídicas), envolvidos com os efeitos da norma jurídica, que não são comprometidas com o cumprimento da norma jurídica. Por exemplo, uma lei que destine recursos financeiros aos hospitais, para a melhoria sanitária; neste caso, a lei não atribuiu nenhum direito (recurso financeiro), nem obrigação (reformular os banheiros) para com os doentes desses hospitais; mas, são destinatários da lei, sem se comprometerem com ela.

O sistema jurídico, em nível de racionalidade teleológica, é visto como um meio para conseguir fins ou finalidades das pretensões. Está evidente que a visão sobre o sistema jurídico é da perspectiva do científico social e não na perspectiva do jurista tradicional. Entre outros, o fim a que se destina a nova regra jurídica (lei ou sentença judicial), poderá ser: - o reconhecimento de um direito (sentença); - a eficiência econômica (lei); - o cumprimento de uma obrigação (sentença); - a redistribuição da riqueza (lei); - a salvaguarda do direito de ir e vir (sentença); - a redução do desemprego (lei); - a manutenção de vantagens políticas e econômicas.

Para justificar o Direito (norma jurídica), não basta que ele persiga *certos fins sociais*, é preciso ver se esses *fins* são *éticos*. Ou seja, se os *fins perseguidos*, são exatamente *aqueles que deveriam ser perseguidos*. Uma norma é considerada irracional em nível teleológico, por exemplo, quando: - não produz efeitos; - produz efeitos não previstos ou não desejados; - produz efeitos indesejáveis. Nestes casos, os fins alcançados não são aqueles esperados ou

nível, os editores são vistos pela resposta da seguinte questão: *quem está legitimado, e em que circunstâncias, para exercer o poder normativo sobre as outras pessoas ?* Em relação ao destinatário, o problema essencial é o seguinte: *quando existe obrigação ética de obedecer as leis ?* O sistema jurídico, neste nível, é visto como *um conjunto de normas ou comportamentos avaliados como um certo sistema ético*. Os fins, variam conforme o sistema ético que se tome em referência. Mas, a título de exemplo e de forma abstrata exige-se como fins: - os da liberdade; - da igualdade; - da justiça. Existem diversas teorias cujos valores éticos justificam os fins, tais como: - Teoria Jusnaturalista (base: a natureza); - Teoria Kantiana (fundamenta-se na dignidade humana); - Teoria Contratualista (sustentada no consenso). Em nível da racionalidade ética, uma norma jurídica (lei ou sentença judicial) é irracional se não for eticamente justificada. Isto pode acontecer, como exemplo, quando a norma dita irracional: - foi editada por quem não tinha legitimidade ética; - prescreve comportamentos imorais; - deixou de prescrever o que moralmente seria obrigatório que prescrevesse; - persegue fins ilegítimos. O estudo dos problemas da racionalidade ética deve ser feito na Filosofia do Direito, da Moral, da Política, bem como, em outras disciplinas auxiliares, que nem por isto, deixam de ser imprescindíveis, como por exemplo, a Sociologia. Para concluir o desenvolvimento deste tema, segue um questionamento: *a racionalidade ética gera alguma técnica legislativa ou judicial específica?* A resposta é não. Neste ponto, o nível de racionalidade ética é diferente dos outros quatro níveis, acima analisados. Não há nenhum procedimento para garantir a *liberdade*, a *igualdade* e a *justiça* através das leis, fora das técnicas geradoras da racionalidade lingüística, racionalidade jurídico-formal, racionalidade pragmática e racionalidade teleológica. O único *instrumento* de que dispõe a ética é o *discurso moral*, para não sair do seu próprio discurso, sob pena de se desnaturalizar.

A maior concentração de estudos já elaborados, nas últimas décadas, sobre a produção legislativa e judicial do Direito se situam em nível jurídico-formal, e em seguida, em nível lingüístico; muito pouco nos níveis de racionalidade pragmática, teleológica e ética.⁴⁸

6. Considerações finais

O resultado da investigação demonstrou que o tema resume uma grande estrutura teórica, fundamentada na Política Jurídica.

A dificuldade de compreensão do assunto, motivador da pesquisa, tinha razão de ser, pela complexidade da sua substância, bem como, pela impossibilidade pessoal de visualizar os limites externos dessa matéria que se apresenta com potencial inovador para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

Para *tangenciar* o que se imagina ser o âmago do assunto, foi necessário trazer⁴⁹ e desenvolver o conceito operacional de quase todas as categorias componentes do título acima. Na conceituação de cada palavra, foram surgindo outras que, igualmente, exigiam conceituação adequada para possibilitar a construção inicial do conhecimento sistemático objetivo.

Inicialmente, ficou esclarecido como deve ser entendida a lei como produto do legislativo e a sentença como produto judicial.

Amparado na pesquisa e na reflexão sistemática, restou a ousadia de fixar o entendimento sobre a categoria *fundamentos*, no contexto da proposta de estudo. O resultado do conhecimento preliminar mostra-se coerente com as quatro possibilidades de variações: - fundamentos; - fundamentos e níveis; - fundamentos e/ou níveis; - fundamentos ou níveis.

Não foi possível dissertar sobre os níveis de racionalidade, sem antes entender, sistematizar e demonstrar, em linhas gerais, os três momentos da experiência jurídica: produção, interpretação e aplicação do Direito. Ficou inequívoco que a Política Jurídica se interessa e deve se fazer presente em todas estas fases; porém, nesta fase do estudo, fica caracterizado que o seu papel predominante é na produção normativa legislada, e na aplicação do Direito, quando ocorre a produção normativa judicial.

Estabelecidos e esclarecidos todos estes pressupostos, ficou possível discorrer e situar cada um dos *momentos* e cada um dos *elementos* atuantes na dinâmica dos cinco níveis de racionalidade da produção normativa.

Pela leitura do texto, imagina-se que não é difícil perceber que os fundamentos prescritivos de atitudes da Política Jurídica só se realizam quando acontece a presença integral e simultânea dos cinco níveis de racionalidades, em cada caso de produção da *lex ferenda* e da *sententia ferenda*.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4ª ed. Trad. de novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 1014 p.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 118 p.
- ATIENZA, Manuel. *Contribución a una Teoría de la Legislación*. Madrid: Editorial Civitas, 1997. 109 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 499 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 31, de 14, de dezembro de 2000. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 331 p.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. 73 p.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: FTD/Lisa, 1996. 703 p.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1-4, 1984.
- CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica, Ética e Justiça*. 2ª ed. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1997. 180 p.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad. de João Cruz Costa. São Paulo: Ediouro, s.d. 154 p.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. 1838 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: A. Amado, 1979. 484 p.
- MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB-SC Ed., 2000. 100 p.
- MELO, Osvaldo Ferreira. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1994. 136 p.
- MELO, Osvaldo Ferreira. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Fabris, 1998. 88 p.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. 3ª ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999. 199 p.
- PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.722.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Trad. Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.386.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. *Regimento Geral do Curso de Pós Graduação "stricto sensu" em Ciência Jurídica*. Itajaí, 2000. 31 p.

Notas

- 1 Este título contém as duas linhas de pesquisa do Programa de Doutorado, do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, da Universidade do Vale do Itajaí (SC), cuja área de concentração é a "Produção do Direito Positivo"; *In: UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI. Regimento Geral do Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Ciência Jurídica*. Itajaí, 2000. p. 21.
- 2 *Método Indutivo* é aquele que objetiva "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las, de modo a ter uma percepção ou conclusão geral" (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 85).
- 3 *Técnica* é "um conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em forma instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias" (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 86).
- 4 *Referente* é "a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa" (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 63).
- 5 *Categoria* é a "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia" (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 29).
- 6 *Conceito operacional* é "uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos" (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 51).
- 7 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, p. 346.
- 8 *Processo exprime a ordem ou a seqüência das coisas, para que cada uma delas venha a seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade* (DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*, v. III. p. 456).
- 9 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 337.
- 10 ABBAGNANO. Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 475.

- 11 ABBAGNANO. Nicola. *Dicionário de filosofia*. p. 476.
- 12 Adiante será denominada apenas Constituição Federal.
- 13 ABBAGNANO. Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 792.
- 14 Direito é o complexo de princípios e normas comprometidas com os valores sociais, que o Estado torna incondicionais e coercitivos para regular a convivência social (MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 30). Neste artigo, a palavra “Jurídico” é empregada com o mesmo significado de “Direito”.
- 15 DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*, v. IV. p. 75.
- 16 Conforme inciso IX do Art. 93, In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 69.
- 17 Política Jurídica é: 1. Disciplina que tem como objeto o Direito que deve ser e como deva ser, em oposição funcional à Dogmática Jurídica, que trata da interpretação e da aplicação do Direito que é, ou seja, do Direito vigente. 2. Diz-se do conjunto de estratégias que visam à produção de conteúdo da norma, e sua adequação aos valores Justiça e Utilidade Social. 3. Complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas ou de mudanças de rumo na Jurisprudência dos Tribunais, tendo como referente a realização dos valores jurídicos. 4. O mesmo que Política do Direito (MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 77).
- 18 Esta parte do texto está amparada, entre outras fontes de pesquisa, nas anotações do autor, realizadas na aula proferida, em 09/11/2000, pelo Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo, no Curso de Doutorado da UNIVALI.
- 19 Experiência é o processo mental que nos leva a perceber e identificar fenômenos exteriores, possibilitando escolhas. Nesta acepção, a experiência é importante domínio da mente, exercendo influência na formação da Consciência. Quando esses fenômenos (acontecimentos, fatos ou objetos de conhecimento) se passam na esfera do Direito, ocorre o que chamamos Experiência Jurídica (MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 40).
- 20 A Teoria da Legislação recebeu denominação própria e tratamento voltado ao princípio da utilidade na obra de BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, lançada no Brasil pela Editora Abril Cultural em 1974, com tradução de Luiz João Baraúna.
- 21 Legitimidade é tudo aquilo que resulte em benefício geral e tenha o respaldo da Sociedade. Neste sentido a qualidade do ato e da própria lei deverá identificar-se com as aspirações sociais e com os princípios éticos. In: MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 60.
- 22 MELO, Osvaldo Ferreira. *Fundamentos da política jurídica*, p. 133.
- 23 MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 79.
- 24 A Dogmática Jurídica se identifica com a idéia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imanente) a “construção” de um “sistema” de conceitos elaborados

a partir da "interpretação" do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito. Desta forma, na sua tarefa de elaboração técnico-jurídica do Direito vigente a Dogmática, partindo da interpretação das normas jurídicas produzidas pelo legislador e explicando-as em sua conexão interna, desenvolve um sistema de teorias e conceitos que, resultando congruente com as normas, teria a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade possível das decisões judiciais e, conseqüentemente, uma aplicação igualitária (decisões iguais para casos iguais) do Direito que, subtraída à arbitrariedade, garanta essencialmente a segurança jurídica (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*, p.18).

- 25 MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 51.
- 26 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*, p. 179.
- 27 Processo judicial, *entendido este como um sistema de preceitos normativos, destinados a dar vida e movimento à ação, e sirvam de meios adequados para conduzir o feito até a concretização do direito pretendido* (MELO, Osvaldo Ferreira. *Temas atuais de política do direito*, p. 37).
- 28 VALIDADE da norma (FORMAL e MATERIAL): *Numa abordagem crítica, é a norma cuja eticidade a coloca juridicamente perfeita dentro de um sistema positivo. Não lhe basta a validade formal (legitimidade no processo de sua produção e posição adequada na escala hierárquica) de que trata com precisão a Dogmática Jurídica. É necessária também a sua validade material, que é a sua adequação aos valores do Direito. Uma norma socialmente considerada injusta e inútil tende a ser inobservada e assim ter comprometida sua Eficácia. VALOR é aquilo que se tem como objeto de preferência, ou seja, o que é digno de escolha. 2. Na linguagem político-jurídica, é qualidade normativa ou critério de juízo* (MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 97).
- 29 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, p.1195.
- 30 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. p. 1443.
- 31 DESCARTES, René. *Discurso do método*, p. 41.
- 32 DESCARTES, René. *Discurso do método*, p. 41.
- 33 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 18.
- 34 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 18.
- 35 Estado de Direito, em sentido *lato sensu*, é o ordenamento estatal fundado na ordem social e na segurança jurídica, cujas características são a legitimidade das instituições políticas, a legalidade dos atos da Administração, a independência e harmonia entre os Poderes, o controle judicial das leis e a garantia dos direitos dos cidadãos. 2. *Numa abordagem de teoria democrática de*

Governo, inclui-se como outra característica essencial a conformidade do poder político à vontade do povo que autorizou e organizou o Estado (MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 38).

- 36 MELO, Osvaldo Ferreira. *Fundamentos da Política Jurídica*, p. 129.
- 37 BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*, p.397.
- 38 PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*, p. 672.
- 39 RIGAUX. François. *A lei dos juizes*, p. 260.
- 40 BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*, p. 520.
- 41 Esclarecimento: Para o Professor Doutor Osvaldo Ferreira de Melo, conforme dito em aula por ele ministrada em 09/11/2000 (já mencionado), o “nível de racionalidade teleológica” e o “nível da racionalidade ética” foram aglutinados para formar o que denominou de “nível de racionalidade axiológica”. Neste entendimento, existem apenas quatro níveis de racionalidade. Porém, sem prejuízo da análise do tema, mesmo em relação ao estudo do referido professor, este texto segue o entendimento e a terminologia explicitado na obra de Manuel Atienza, que trabalha com os cinco níveis de racionalidade já mencionados (ATIENZA, Manuel. *Contribución a una Teoría de la Legislación*. Madrid: Editorial Civitas, 1997. 109 p.).
- 42 MELO, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de política jurídica*, p. 92.
- 43 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. p. 733.
- 44 CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica, Ética e Justiça*. p. 33.
- 45 CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica, Ética e Justiça*. p. 34.
- 46 ABBAGNANO. Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 380.
- 47 MELO, Osvaldo Ferreira. *Fundamentos da Política Jurídica*, p. 58.
- 48 Esta afirmação, tem por base o universo bibliográfico de pesquisa do autor deste texto.
- 49 Principalmente das aulas e dos livros já publicados pelo Professor Dr. Orlando Ferreira de Melo, constantes das referências bibliográficas.

